

A. I. Nº - 232957.0008/04-0
AUTUADO - NIEDJA DA SILVA CARNEIRO
AUTUANTE - CARLOS ANTÔNIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 25/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-03/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não ficou comprovado que apesar de estar com a inscrição cancelada o contribuinte realizou operações de compras ou de vendas de mercadorias, prova que deveria ter sido produzida pela fiscalização, devendo ser excluído o imposto exigido relativo a esse período. Mantida a exigência fiscal quanto aos demais períodos. Infração parcialmente comprovada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infração caracterizada. Corrigido o valor da multa aplicada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/10/2004, refere-se à exigência de R\$525,00 de ICMS, acrescido da multa de 50%, além da multa no valor de R\$858,55, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2000; julho a dezembro de 2002 e de janeiro a novembro de 2003. Valor do débito: R\$525,00
2. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através de Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), referente aos exercícios de 2000 a 2003, sendo exigida multa em cada exercício, totalizando R\$858,55.

O autuado apresentou impugnação (fls. 26 a 29), suscitando preliminar de nulidade, sob a alegação de que o autuante não observou os procedimentos básicos correspondentes ao início da fiscalização, de acordo com o previsto no art. 28 do RPAF/99, que transcreveu, alegando que não foi intimado de qualquer ato previsto no RPAF-BA.

Quanto ao mérito, o autuado alegou que no período de outubro de 2000 a janeiro de 2001 estava com a sua inscrição estadual cancelada, conforme editais de números 13/2000 e 41/2000, e se a empresa estava cancelada, não realizou operações, não fez compras nem vendas, e esse fato pode ser comprovado pelos controles da SEFAZ, que deve ter registrado a última compra da empresa realizada em 18/07/2000. Disse que houve reativação em janeiro de 2001, voltando a realizar operações a partir de abril desse ano, com a primeira compra efetuada em 18/04/2001, e este fato também deve constar nos controles da SEFAZ. Ressaltou que de acordo com os Pareceres da DITRI, no período em que a microempresa não realizou operações de compras e vendas de

mercadorias, quando estava cancelada, não deve ser recolhido o ICMS, e o mesmo se pode afirmar em relação ao período a partir de agosto de 2002, uma vez que o Fisco cancelou novamente a inscrição estadual, por meio dos editais de números 13/2002 e 16/2002, de 13/06/2002 e 18/07/2002.

O defensor destacou, ainda, que as notas fiscais de vendas a consumidor, série D-1, tinham validade até 15/07/2001, as compras realizadas nos meses de outubro e novembro de 2001 foram para o consumo do estabelecimento, e mesmo assim, no período em que a empresa ainda estava ativa no cadastro, sendo recolhido o ICMS na conta de energia elétrica. Disse que em relação à DME, ficou obstado a entregar as mencionadas declarações referentes aos exercícios de 2000 e 2001, com pequena movimentação, e de 2002 e 2003, sem movimentação, quando da formalização do pedido de baixa, tendo em vista que o sistema da SEFAZ não aceita a apresentação de DME quando a empresa está cancelada. Por fim, pede que o presente Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 51 e 52 dos autos, dizendo que em relação à alegação defensiva de que não foi observado o art. 28, do RPAF/99, a ação fiscal decorreu de pedido de baixa apresentado pelo autuado, o que torna desnecessária a intimação ao contribuinte para apresentação de documentos fiscais, salientando que no momento do pedido de baixa o autuado anexou petição e todos os documentos que dispunha, com exceção das DMEs dos exercícios de 2000 a 2003, e dos comprovantes de pagamentos como microempresa.

Quanto à alegação do autuado de que não poderia efetuar recolhimento do ICMS quando a sua inscrição estadual estava cancelada, disse que após análise detalhada do dossiê do contribuinte e consulta ao INC/SIDAT, constatou que o motivo para o cancelamento foi a falta de apresentação de DME, embora o contribuinte tenha sido intimado a apresentar as mencionadas declarações, conforme intimações expedidas pela Coordenação de Atendimento da Infaz Serrinha. O autuante disse que em relação à alegação defensiva de que a última aquisição de mercadorias ocorreu em 18/07/2000, nada comprova a alegada paralisação, uma vez que nem todas as mercadorias adquiridas pelas empresas passam pelos postos fiscais.

Relativamente aos pareceres da DITRI, citados pelo autuado, o autuante apresentou o entendimento de que não se aplica ao presente caso, há ressalvas na manifestação da GEMIP, e o autuado não comprovou que se encontrava inativo. Disse que a legislação é bastante clara quando trata das omissões, e também, no que se refere ao cancelamento por iniciativa da repartição fazendária (art. 171, VIII-A e § 7º do art. 355, do RICMS/97). Disse, ainda, que o Parecer GECOT nº 1701/99, anexado aos autos pelo contribuinte, trata de microempresa industrial que ainda não iniciou suas atividades, portanto, não é o caso do autuado. Por fim, pede a procedência do Auto de Infração em lide.

O autuado foi intimado da informação fiscal, sendo concedido o prazo de dez dias para o mesmo se manifestar querendo, tendo acompanhado a intimação, fotocópias da mencionada informação fiscal. Entretanto, não houve qualquer manifestação pelo sujeito passivo.

VOTO

Inicialmente, analisando a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado sob a alegação de que o autuante não observou os procedimentos básicos correspondentes ao início da fiscalização, de acordo com o previsto no art. 28 do RPAF/99, observe que foi acostado ao presente processo o Termo de Início de Fiscalização, constando que se trata de programação de baixa de inscrição, e, como esclarecido pelo autuante, tornou-se desnecessária a intimação ao contribuinte para

apresentação de documentos fiscais, haja vista que no momento do pedido de baixa o autuado anexou petição e todos os documentos que dispunha.

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida pelo defendant, haja vista que não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF/99.

No mérito, o primeiro item do Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada falta pagamento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2000; julho a dezembro de 2002 e de janeiro a novembro de 2003.

Foi alegado pelo autuado que no período de outubro de 2000 a janeiro de 2001 a sua inscrição estadual estava cancelada, conforme editais de números 13/2000 e 41/2000, e se a empresa estava cancelada, não realizou operações, não fez compras nem vendas. Houve reativação em janeiro de 2001, voltando a realizar operações a partir de abril, sendo realizada a primeira compra em 18/04/2001. A partir de agosto de 2002, o Fisco cancelou novamente a inscrição estadual, por meio dos editais de números 13/2002 e 16/2002.

De acordo com o histórico da atividade econômica do autuado à fl. 57, a inscrição estadual do autuado esteve cancelada no período de 31/10/2000 a 12/01/2001, encontrando-se também cancelada a partir de 18/07/2002.

O autuado estava inscrito na condição de microempresa, não apresentou recolhimento do tributo no período em que sua inscrição estadual estava cancelada, e a legislação estabelece que o imposto devido pela microempresa será recolhido mensalmente, correspondente a valores fixos em função da receita bruta ajustada do ano anterior.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, no caso de compra de mercadoria por contribuinte com inscrição cancelada o tratamento previsto é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, considerando-se inidônea a nota fiscal de aquisição.

Entendo que, a exemplo do tratamento dado às aquisições de mercadorias por empresa com inscrição cancelada, não se pode admitir que esse contribuinte realize operações de vendas, consequentemente, não se pode exigir recolhimento do imposto no período em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada, haja vista que não há receita a ser atribuída ao estabelecimento, e no caso em exame, não ficou comprovado que, apesar de estar com a inscrição cancelada o contribuinte realizou operações de compras ou de vendas de mercadorias, ressaltando-se que essa prova deveria ser produzida pela fiscalização.

Observo que, por se tratar de microempresa, a exigência do imposto foi efetuada em razão da receita bruta presumida, e por estar o contribuinte com sua inscrição estadual cancelada, não ocorreu o fato gerador do imposto, não se podendo exigir o recolhimento mensal.

Considerando que o primeiro cancelamento da inscrição ocorreu em 31/10/2000, é devido o imposto até o mês de outubro, com vencimento em 09/11/00. Quanto ao segundo cancelamento ocorrido em 18/07/2002, da mesma forma, é devido o imposto do mês 07/2002, com vencimento em 09/08/02. Assim, fica alterado o ICMS apurado, conforme quadro abaixo, considerando-se por isso, indevidos os valores relativos aos meses de novembro e dezembro de 2000; agosto, setembro e outubro de 2002; janeiro a novembro de 2003.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/07/2000	09/08/2000	25,00
31/10/2000	09/11/2000	25,00
31/07/2002	09/08/2002	25,00
T O T A L		75,00

A segunda infração é relativa à falta de apresentação da DME correspondente aos exercícios 2000 a 2003, sendo alegado pelo autuado que ficou obstado a entregar as mencionadas declarações referentes aos exercícios de 2000 e 2001, com pequena movimentação, e de 2002 e 2003, sem movimentação, quando da formalização do pedido de baixa, tendo em vista que o sistema da SEFAZ não aceita a apresentação de DME quando a empresa está cancelada.

De acordo com o art. 335, do RICMS/97, são obrigados a apresentar anualmente a Declaração do Movimento Econômico (DME), os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto à falta de apresentação da DME, o inciso XVII, do art. 42, da Lei 7.014/96, estabelece a exigência de multa em decorrência da falta de cumprimento da obrigação acessória.

Entendo que ficou caracterizada a falta de apresentação da DME nos prazos regulamentares, haja vista que no período em que a inscrição estadual do autuado encontrava-se ativa (janeiro/01 a julho/02), o mesmo poderia ter enviado as DMEs relativas a 2000 e 2001, e não o fez. Quanto aos exercícios de 2002 e 2003, o contribuinte estava com inscrição cancelada, por isso ficou impossibilitado de enviar as Declarações de Movimento Econômico.

No período em que esteve ativo, cabia ao contribuinte promover os meios necessários para fazer a entrega da DME, por isso, a falta de entrega da mencionada declaração caracteriza o cometimento de irregularidade, sendo devida a multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, referente aos exercícios de 2000 e 2001. Entretanto, deve ser alterado o valor da multa exigida, devendo prevalecer apenas o valor de R\$200,00, relativo a uma DME não apresentada, haja vista que se trata de uma infração cometida em dois exercícios.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO I C M S R\$	MULTA R\$
1	31/07/2000	09/08/2000	25,00	
1	31/10/2000	09/11/2000	25,00	
1	31/07/2002	09/08/2002	25,00	
2	12/11/2003	12/11/2003		200,00
T O T A L			75,00	200,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232957.0008/04-0, lavrado contra **NEIDJA DA SILVA CARNEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$75,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96, além da multa no valor de **R\$200,00**, prevista no art. 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR